



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3822, DE 2023

Dispõe sobre a utilização de reconhecimento facial ou de biometria digital na abertura de conta de depósito bancário.

**AUTORIA:** Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Dispõe sobre a utilização de reconhecimento facial ou de biometria digital na abertura de conta de depósito bancário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As instituições financeiras deverão utilizar reconhecimento facial ou biometria digital na abertura de conta de depósito bancário.

§ 1º Os dados colhidos na abertura da conta de depósito bancário deverão ser validados por meio do acesso a bancos de dados biométricos públicos.

§ 2º A validação dos dados biométricos será procedida por meio de ferramenta tecnológica que garanta proteção contra o acesso não aprovado e deverá preservar a confiabilidade, a integridade e a disponibilidade dos dados.

§ 3º As instituições financeiras deverão realizar a coleta dos dados biométricos do titular da nova conta de depósito bancário, em caso de impossibilidade da validação prevista no § 1º.

**Art. 2º** O descumprimento do art. 1º sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir as fraudes bancárias e conferir maior segurança aos usuários e às instituições financeiras.

Procura-se dificultar, por meio da apresentação da presente proposição legislativa, a abertura de conta de depósito bancário mediante o uso de dados e documentos falsos. A obrigatoriedade de comprovação das informações através de sistema de reconhecimento facial ou da obtenção de dados por meio de biometria digital colaborará para elevar a integridade e a confiabilidade dos dados constantes dos registros das instituições financeiras.

Além disso, esses dados deverão ser checados por meio de consulta a bancos de dados públicos que contenham dados biométricos dos interessados na abertura da conta corrente bancária.

Assim, a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para prevenir a incidência de fraudes, garantindo proteção aos consumidores que desejam abrir regularmente uma conta corrente bancária.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art56